



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600470-86.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 PAULO JOSE CORREIA PREFEITO, ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C MEDIDA LIMINAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS (MDB – REPUBLICANOS – UNIÃO BRASIL – AGIR – PRD)** em desfavor de **PAULO JOSÉ CORREIRA, PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO e COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO.**

A representante alega, em síntese, que os representados divulgaram propaganda eleitoral irregular

acusando Thiago Silva e Luizão (candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela coligação representante) de querer “fatiar a cidade” com outras figuras do meio político, quais sejam: Ondanir Bortolini (“Nininho”); Carlos Bezerra e Adilton Sachetti.

Sustenta que o vídeo divulgou fato inverídico com o intuito de embutir na mente dos eleitores a crença de que Thiago Silva e Luizão, caso eleitos, iriam “dividir” a administração da cidade com outras figuras do meio político, o que não procede e nunca foi cogitado.

Argumenta que a propaganda é ofensiva e difamatória porque, além de desinformar o cidadão, também atinge a honra e a imagem de Thiago Silva e Luizão por disseminar a ideia de que existiriam compromissos escusos e não republicanos com essas outras figuras públicas e que estão acima do interesse público, o que também não é verdade, segundo alega.

Por conta de tais fatos, a representante requer, liminarmente, que seja determinado aos representados que cessem imediatamente a veiculação da propaganda objeto desta demanda, sob pena de multa para a hipótese de descumprimento. Ainda, requer a comunicação das emissoras geradoras da propaganda eleitoral gratuita, para que não reproduzam a propaganda ilícita.

É o relato. Decido.

RECEBO a representação nos seus termos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Prescreve o art. 300, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (...).”

A **probabilidade do direito** alegado pela representante se consubstancia no vídeo anexado à inicial (ID 122719668), que contém elementos indicativos de que a propaganda aqui impugnada, que está sendo veiculada na televisão, fez uso de atribuições ofensivas aos candidatos da coligação representante, que desbordam da mera crítica política, pois transmite mensagem de que Thiago Silva e Luizão, caso eleitos, teriam compromissos escusos com outras figuras do meio político.

O **perigo de dano** é evidente, vez que a propaganda eleitoral em questão objetiva alcançar o público em geral deste Município, maculando-se, com isso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela televisão, na modalidade bloco, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".3. Aplica-se, quanto ao primeiro tema da propaganda impugnada de que nos tempos do PT o Brasil "foi assaltado", era "governado por ladrões" e "O PT de Lula e Dilma já roubou demais", o entendimento afirmado na Rp nº [0601416-76/DF](#) e no DR nº [0601401-10/DF](#), pois há, na propaganda aqui impugnada, como na daquelas oportunidades, o uso de "atribuições ofensivas que desborda da mera crítica política, pois transmite mensagem que imputa ser o candidato –corrupto' e –ladrão', desrespeitando regra de tratamento decorrente da presunção constitucional de inocência e que caracteriza, ainda que em tese, os crimes de injúria ou difamação".4. O segundo ponto da publicidade impugnada, referente à associação do candidato Lula a Daniel Ortega e à perseguição que promove contra cristãos, também já foi enfrentado por esta Corte em mais de uma oportunidade, incidindo, em relação à matéria, o entendimento constante na Rp nº [0601415-91/DF](#).5.Liminar parcialmente deferida referendada.(TSE – Referendo no Direito de Resposta nº [060156657](#), Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 26/10/2022).

Ademais, consigna-se que a tutela deferida poderá, nos termos do artigo 296 do Novo Código de Processo Civil, ser modificada a qualquer tempo, diante de eventual alteração da situação do

quadro probatório.

Com essas considerações, preenchidos os elementos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar aos representados que cessem imediatamente a veiculação da propaganda objeto desta demanda, que deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a qual será revertida em favor da parte requerente.**

Para o cumprimento desta ordem, DETERMINO que os representados recolham, junto às emissoras geradoras, o arquivo da mídia objeto deste feito e encaminhem as inserções adequadas a serem apresentadas nas próximas programações, em substituição à referida propaganda irregular.

Sem prejuízo dessas providências, INTIMEM-SE as emissoras geradoras da propaganda eleitoral gratuita, para que não reproduzam a propaganda ilícita objeto da presente demanda, excluindo-a da programação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo comunicar a este Juízo quanto ao atendimento da ordem, tão logo seja adotada essa providência.

INTIME-SE a parte representada para que confira imediato cumprimento à liminar ora deferida.

NOTIFIQUE-SE a parte representada para, querendo, **apresentar defesa**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

Transcorrido o prazo estabelecido, apresentada ou não a defesa, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Eleitoral**, para colheita do parecer.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

CUMpra-se com urgência, inclusive em plantão judiciário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à parte requerente.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral